



**ESTADO DA PARAÍBA**  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE LIVRAMENTO**

**RESPOSTA AO RECURSO ADMINISTRATIVO**

**Ref.: Tomada de Preço nº. 010/2022**

**Recorrente: ELP CONSTRUÇÃO E CONSULTORIA EIRELI**

**CNPJ: 33.310.406/0001-20**

A Prefeitura Municipal de Livramento, Estado da Paraíba realizou, no dia 15 de dezembro de 2022 às 09:00 (nove horas), licitação na modalidade Tomada de Preços sob o nº 010/2022, para Contratação de uma pessoa jurídica para prestar serviços de engenharia na construção de um Muro do Cemitério Novo, conforme projeto executivo.

**ANÁLISE DE RECURSO ADMINISTRATIVO**

**DOS FATOS**

Trata-se de resposta ao Recurso Administrativo apresentado pela pessoa jurídica **ELP CONSTRUÇÃO E CONSULTORIA EIRELI, CNPJ: 33.310.406/0001-20.**

Conforme consta nos autos, a licitante jurídica **ELP CONSTRUÇÃO E CONSULTORIA EIRELI** apresentou recurso no prazo legal.

Página 1 de 5



ESTADO DA PARAÍBA  
PREFEITURA MUNICIPAL DE LIVRAMENTO

---

## ANÁLISE DE MÉRITO

### I – DA TEMPESTIVIDADE

Inicialmente, cabe demonstrar a tempestividade do presente Recurso, conforme item do edital descrito abaixo:

#### “14.0.DOS RECURSOS

14.1.Declarado o vencedor e decorrida a fase de regularização fiscal e trabalhista da licitante qualificada como microempresa ou empresa de pequeno porte, se for o caso, será concedido o prazo de 30 (trinta) minutos, para que qualquer licitante manifeste a intenção de recorrer, de forma motivada, isto é, indicando contra quais decisões pretende recorrer e por quais motivos, em campo próprio do sistema.”

No dia 13 de janeiro o Setor de engenharia desta prefeitura proferiu decisão sobre a análise das propostas de preços dos licitantes habilitados. O mesmo foi publicado no dia 19 de janeiro de 2023 no Diário FAMUP e no dia 20 de janeiro no Jornal A União para conhecimentos de todos.

No dia 25/01/2023 às 11:10, via e-mail, o fornecedor o fornecedor ELP CONSTRUÇÃO E CONSULTORIA EIRELI enviou recurso.

Desta forma o recurso apresentado pela empresa **ELP CONSTRUÇÃO E CONSULTORIA EIRELI** encontra-se **TEMPESTIVO**.

### II - DO OCORRIDO

No dia 25/01/2023 a pessoa jurídica ELP CONSTRUÇÃO E CONSULTORIA EIRELI protocolou recurso via e-mail contra a decisão da CPL com base no parecer do setor de engenharia, que desclassificou sua proposta de preços.

A empresa ELP CONSTRUÇÃO E CONSULTORIA EIRELI, ora recorrente, entende que há razões para a reforma da decisão proferida.

Página 2 de 5



ESTADO DA PARAÍBA  
PREFEITURA MUNICIPAL DE LIVRAMENTO

### III - DAS RAZÕES APRESENTADAS

A recorrente alega que:

#### DOS FUNDAMENTOS

Diante da fundamentação apresentada na análise a qual foi recebida com grande surpresa pelo setor técnico da empresa, foi estudada em que se baseia o raciocínio que o corpo técnico do município tomou para propor tal desclassificação.

Chegando à conclusão que o mesmo não considerou como composição de preços que a empresa apresentasse o código e base de dados governamentais, a qual foi apresentado na proposta técnica da empresa, iguais ao projeto executivo anexado ao edital. E foi apresentada analiticamente as composições dos itens que utilizamos composições próprias.

Se o mesmo usou tal raciocínio, o profissional que elaborou projeto e parecer de propostas de preços contradiz a fundamentação, pois também apresenta no projeto base da licitação apenas código e base de dados governamentais mostrando que tem o mesmo entendimento e estaria em conformidade com os decretos e lei de licitação, afirmando que os códigos com base de dados governamental sem nenhuma alteração são as próprias composições de preços.

Se for utilizado tal raciocínio, que a empresa é obrigada a apresentar analiticamente as composições buscadas nas bases de dados governamentais usando as mesmas sem nenhuma alteração, estaria determinando que o projeto ao não apresentar as composições analiticamente contradiz ao Decreto Nº 7.983/13, no seu Art. 2º, parágrafo II e a própria 8.666/93, no seu Art. 7º, Inciso 2º, parágrafo II a qual os mesmos determinam que:

Fonte: colacionada do recurso da recorrente.

### IV - DO PEDIDO

A recorrente pede que:

- A) SEJA REITERADO A CONDIÇÃO DE DESCLASSIFICADA PARA A CONDIÇÃO DE CLASSIFICADA, DIANTE DO EXPOSTO ACIMA;**
- B) NA HIPÓTESE, QUE ENTENDEMOS REMOTÍSSIMA, DE VIR A SER MANTIDO O RESULTADO, SEJA O PRESENTE RECURSO REMETIDA A AUTORIDADE SUPERIOR, PARA DESCISÃO, NO PRAZO LEGAL, SOB PENA DE RESPONSABILIDADE (ex vi do 4º do art. 109 da Lei nº. 8.666/93).**

Fonte: colacionada do recurso da recorrente.



**ESTADO DA PARAÍBA**  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE LIVRAMENTO**

## **DA SOLICITAÇÃO DO PARECER JURÍDICO**

Para complementar e reforçar decisão proferida pelo setor de engenharia, este presidente solicitou ao setor jurídico desta prefeitura que se manifestasse sobre o recurso administrativo protocolado pela empresa **ELP CONSTRUÇÃO E CONSULTORIA EIRELI**, o qual chegou a seguinte conclusão:

Analisada a matéria, essa Assessoria Jurídica entende, que a composição do projeto básico deve conter a composição unitária dos itens que são feitos por composições próprias, ou por outros bancos de dados que não seja o SINAPI ou ORSE, pois nos próprios sistemas se encontram as composições unitárias, já o licitante tem que apresentar a composição unitária completa, para que o setor tenha conhecimento dos itens que o licitante está ofertando seus descontos.

Desta forma, eventual ausência no instrumento convocatório do referido certame da composição de custo de alguns itens da planilha orçamentária, não era motivo para a Recorrente não apresentar a composição de custo para todos os itens, já que os referidos itens, a sua composição de custo de cada um deles está disponível na tabela do SINAPI ou ORSE, tanto é que não houver impugnação do instrumento convocatório.

Diante do exposto acima, nos termos da Lei Federal nº 8.666/93 e suas alterações, e considerando o teor dos documentos e informações apresentadas, esta Assessoria Jurídica considera que a Recorrente não assiste razão.

É o parecer, salvo melhor juízo.

Livramento - PB, 17 de abril de 2023.

  
**JOSÉ MÁVIAEL ELDER FERNANDES DE SOUSA**  
Assessor Jurídico – OAB/PB 14.422

Fonte: colacionada do parecer jurídico do Assessor.

## **RESPOSTA DO PRESIDENTE DA CPL**

O estabelecimento de parâmetros claros e objetivos de julgamento, que apresentem aos licitantes toda a composição do objeto, é rotina no regime da Lei nº 8.666/1993 (art. 7º, § 2º, inc. II) e no da Lei nº



Página 4 de 5



**ESTADO DA PARAÍBA**  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE LIVRAMENTO**

---

13.303/2016 (art. 34). Tanto uma quanto a outra estabelecem a necessidade de decompor o objeto em itens unitários em uma planilha que espelhe a totalidade a partir de seus itens de insumos ou serviços.

A finalidade de decompor o objeto em uma planilha de quantitativos e preços unitários é levar ao conhecimento das licitantes todas as parcelas que integram o objeto, bem como **possibilitar o julgamento objetivo das propostas** e permitir a condução de incidentes contratuais.

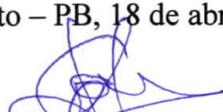
Trata-se de exigência admitida e regulamentada pela lei geral de licitações e contratos. Desse modo, **para que se avalie a exequibilidade dos preços propostos pelos licitantes**, assim como para análise do risco de inadimplência, o **orçamento detalhado em planilhas se faz necessário**.

Segundo o setor de engenharia desta prefeitura, o mesmo deixou de apresentar composição detalhada para vários itens da planilha orçamentária, omissão essa que prejudicou na dedução de valor final de sua proposta ferindo o caráter isonômico e o critério de julgamento objetivo do certame.

Desta forma, julgo o pedido de **reclassificar a proposta** da empresa ELP CONSTRUÇÃO E CONSULTORIA EIRELI, **INDEFERIDO**, pois a mesma não atendeu o disposto no edital.

Declarado **INDEFEREIDO**, notifique-se a empresa recorrente para que seja informada deste ajuizamento.

Livramento – PB, 18 de abril de 2023

  
**Gilson Fernandes dos Santos**  
**Presidente da CPL**